

**XXV ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI - BRASÍLIA/DF**

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA
JUSTIÇA I**

MARIA DOS REMÉDIOS FONTES SILVA

NEFI CORDEIRO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF;

Coordenadores: Maria Dos Remédios Fontes Silva, Nefi Cordeiro – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-197-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Processo. 3. Jurisdição. 4. Efetividade da Justiça. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34



CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I

Apresentação

O XXV Encontro Nacional do CONPEDI, foi realizado em Brasília-DF, em parceria com os Programas de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Brasília, da Universidade Católica de Brasília e do Centro Universitário do Distrito Federal, no período de 06 a 09 de julho de 2016, sob a temática Direito e Desigualdades: diagnósticos e perspectivas para um Brasil justo.

O Grupo de Trabalho Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça I desenvolveu suas atividades no dia 07 de julho/16, na sede da Universidade Federal de Brasília, e contou com a apresentação de vinte e cinco trabalhos que, por seus diferentes enfoques e fundamentos teóricos, oportunizaram acalorados debates acerca dos seus conteúdos.

Como verá o leitor, a pluralidade das abordagens permite conjecturar sobre interfaces entre as diversas concepções de jurisdição e de processo, principalmente quanto ao novo Código de Processo Civil, seus fundamentos, exposição de motivos e desdobramentos.

Os escritos que tratam dessa instigante temática compreendem a discussão do processo como meio de justiça e de cidadania, desde formas alternativas de soluções de conflitos, à necessidade de transparência e aprofundamento das decisões judiciais, às dificuldades enfrentadas pelo Judiciário para, com celeridade e qualidade, realizar o justo social.

Há também, nos textos apresentados, férteis discussões sobre as inovações trazidas pelo novo Código de Processo Civil, as críticas já surgidas e os elogios às influências que devem gerar para um processo mais eficiente e mais comprometido com os reclamos sociais.

Não obstante a diversidade de temas, o que se colhe dos textos, além da fidelidade temática à proposta do Grupo de Trabalho, é o compromisso inegociável com o enfrentamento dos problemas que convocam a comunidade jurídica à instigante tarefa de teorizar o direito que, por suas bases constitucionais, precisa ser democraticamente pensado e operacionalizado.

Por fim, os coordenadores do GT - Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça I, agradecem aos autores dos trabalhos, pela valiosa contribuição científica de cada um, permitindo assim a

elaboração do presente Livro, que certamente será uma leitura interessante e útil para todos que integram a nossa comunidade acadêmica: professores/pesquisadores, discentes da Pós-graduação, bem como aos cidadãos interessados na referida temática.

Profa. Doutora Maria dos Remédios Fontes Silva – Universidade Federal do Rio Grande do Norte

Prof. Doutor Nefi Cordeiro - Universidade Católica de Brasília

Coordenadores do Grupo de Trabalho

A VERDADE NO NOVO CPC: POR UMA CONSTRUÇÃO HERMENÊUTICA

LA VERITÀ NEL NUOVO CPC: DA UNA COSTRUZIONE ERMENEUTICA

Paulo Junior Trindade dos Santos ¹

Adriano Tacca ²

Resumo

O artigo analisa a relação existente entre o Direito, a Verdade e o Novo CPC. Os poderes instrutórios de um processo devem ser repensados pelo desvelar da construção da verdade em seu sentido Hermenêutico. A estrutura inquisitorial imposta pelo princípio do livre convencimento do juiz apresenta vinculação direta e mediata com a filosofia da consciência. O juiz deve desvelar a verdade junto à historicidade dos fatos demonstrados nos autos, fruto de um conjunto probatório, afastando-o de decisões solipistas que configuram a própria filosofia da consciência, a qual vem a incidir na arbitrariedade do juiz no que tange à sua decisão.

Palavras-chave: Processo, Verdade, Prova

Abstract/Resumen/Résumé

Analizza il rapporto tra il diritto, la Verità e il Nuovo CPC. I poteri istrutivi di un processo devono essere ripensati per l'inaugurazione della costruzione della verità nel suo senso ermeneutico. La struttura inquisitoria imposta dal principio della libera convinzione del giudice ha diretto e mediare il collegamento con la filosofia della coscienza. Il giudice deve scoprire la verità con la storicità dei fatti riportati nei registri, il risultato di un insieme di prova, che lo distingue da decisioni infondate che modellano la stessa filosofia della coscienza, che è al centro di arbitrarietà magistratura per quanto riguarda la vostra decisione.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Processo, La prova, Verità

¹ Doutorando em Direito UNISINOS (Bolsa CAPES); Mestre em Direito UNISINOS (2011-2013) (Bolsa CNPq); Especialista em Direito Processual Civil; advogado.

² Doutorando em Direito pela UNISINOS; Mestre em Direito pela ULBRA; Especialista em Direito pela UCS; Professor da FSG; Advogado.

1. INTRODUÇÃO

O artigo aborda a “Verdade” sob a ótica do Novo Código de Processo Civil. Nesse sentido, o problema de pesquisa está centrado na difícil construção da Verdade frente ao novo CPC. Aborda ainda, a relação da verdade com o Direito, uma vez que os impactos dessa relação são diretos para com a “causa petendi” e, seus reflexos influenciam na construção da decisão judicial.

O objetivo é demonstrar a relação entre a verdade e o Direito, mais especificamente no Direito Processual Civil. A análise proposta demonstra ser necessária uma vez que esse tema passou a absorver os efeitos da constitucionalização do Direito o que se alia ao aumento tangencial dos poderes instrutórios do Juiz frente ao aspecto da verdade processual. Seguimos analisando a relação da prova com a verdade e, por fim, a verdade produzida no Processo Civil.

Como veremos, a busca pela verdade no Direito e, principalmente no Direito Processual Civil, se revela um “drama”. Isso, pois, a busca pela verdade se encontra matizada frente às provas, uma vez que essas determinam a “causa petendi” que, por fim, delineiam a construção expositiva da verdade pela decisão judicial, uma vez que evidencia em seu núcleo a coisa julgada.

A relevância do tema demonstra-se evidente uma vez que a função da prova é investigar a verdade, transformando-a em uma verdade construída no aspecto jurídico, a qual gera reflexos importantes no Direito Processual Civil. Portanto, a verdade é sem sombra de dúvidas, um dos aspectos mais relevantes para com a Ciência do Direito, eis que impactará justamente na decisão judicial. Dito isso, denota-se a necessidade de compreensão/estudo do que passou a ser conhecida como a filosofia da consciência (e seus profundos reflexos na decisão judicial) que se esconde amurada pelo livre convencimento do Juiz.

Para tanto, necessário será a busca pela (des)construção da Verdade, o que faremos com o auxílio da Teoria Hermenêutica de cunho filosófico, cuja verdade processual instituída, perpassa os pré-conceitos em busca da pré-compreensão e da compreensão do fenômeno a partir dos pressupostos estabelecidos pelas teorias Processuais. Assim, a conclusão somente mostrar-se-á possível com a necessária análise do tema aliada a necessária compreensão do fenômeno, ou seja, com o estudo aprofundado da Verdade no âmbito do Processo Civil.

2. A RELAÇÃO ENTRE VERDADE, DIREITO E PROCESSO CIVIL

A procura pela verdade não é exclusividade da área jurídica, uma vez que, igualmente tenha sido objeto de preocupação nas mais diversas áreas do saber/conhecimento (PEZZELLA, 2005). Nesse sentido, observa este autor, que a busca pela verdade para todas as demais teorias do conhecimento apresenta-se como duvidosa, isso já de “per si” a alongar-se em uma prolixidade sem medida, que acabará por influenciar diretamente e proficuamente a Ciência do Direito no que se refere ao Direito Probatório e, mais especificamente na Ciência Processual.

Segundo Cambi (1999, p. 235) essa preocupação tem como alvorecer

O Direito, que por envolver conflitos de interesses que reclamam decisões, também é orientado pela verdade, ainda que, por diversas razões, essa verdade não seja absoluta. A constatação de que não se pode obter, através do mecanismo processual, a verdade absoluta não é suficiente para estabelecer um modelo de verdade, reativa e racional, que possa ser concretamente acertada pelo processo. Entretanto, a adequada objetivação da verdade processual vai depender do contexto jurídico e epistemológico que se adote.

Da observação do autor é possível verificar nitidamente os elementos que demonstram uma profunda e imbrincada relação que ocorre entre a verdade, o direito e o processo, uma vez que no Direito moderno a verdade está super-ditada aos fatos que tenham possibilidade de ser comprovados, ou melhor, dizendo, com relação às provas que se alegam frente ao Processo (ACERO, 2011). Dessa relação que envolve a Verdade, o Direito e o Processo, emergem novas indagações, as quais demonstram claramente sua natureza atual e necessária frente a uma transformação profunda que se manifesta em duas ideias centrais, ou seja, a primeira tem a ver com o Direito da Prova que vem a conduzir a uma maior Verdade; a outra permite a coleta de Provas com maior justiça. (LEGAIS, 1955).

Importante ainda destacar a preocupação para com exposição da verdade, a qual gera na sociedade um impacto para com a capacidade de prevenir a repetição de eventos similares e, sua contribuição para a erradicação da impunidade, restabelecimento e manutenção da paz. Quando a verdade sobre um determinado ocorrido pode ser objeto de reflexão e de debate público, acaba por fortalecer a credibilidade sobre os meios probatórios e, assim, pode deixar de lado a história dos registros fáticos. Com relação às vítimas, a satisfação do direito à verdade contribui para o alívio do sofrimento, recuperação da dignidade e, por que não para a sua reparação (RICOEUR, 1995).

É bem verdade que o problema da verdade, da certeza absoluta, repercute em todas as searas do Direito. A Prova Judiciária, sob esta ótica, não haveria de escapar desses malefícios oriundos dessa concepção (RIBEIRO, 1998). Tanto isto é correto, que, para o juiz sentenciar é conveniente que as partes provem a verdade dos fatos alegados, como o que ocorre quando se analisa o artigo 378 do Novo CPC.

Diante disso, a construção da verdade frente ao Processo Civil¹ passou a ter papel relevante (TARUFFO, 2012). Isso é confirmado tanto por Santos (1988, p. 1-2) como Carnelutti (2001, p. 55) os quais apontam que a busca em comento caminha na direção da construção fática (sua significação), que é assim afirmada na fundamentação jurídica quando interpostas por autor e réu (secundum allegata). No entanto, a análise da verdade no Processo implica na ressemantização do conceito a fim de situá-lo frente à dinâmica própria dos atos processuais, ou procedimentais (VELA, 2009).

A prova, no que diz respeito à verdade que é discutida diante de um processo será, dessa forma, o elemento básico para o exercício da justiça a partir da demonstração dos fatos, ou então, é o resultado da indagação judicial com a constante interação das partes envolvidas na lide. Daí o aforismo latino, “da mihi factum, dabo tibi ius”² (ACERO, 2011, p. 13-14).

A verdade processual é levada ao juiz pelos fatos demonstrados pelas partes. Tais fatos apresentam-se como versões contraditórias, nas quais o autor “afirma que el derecho lo autoriza a recibir del segundo un pago: dar, hacer, no hacer; mientras que el segundo (o réu) se resiste, sosteniendo un argumento contrario: niega los hechos, el derecho o la procedencia del reclamo” (FLORES, 2004, p. 282-283).

Dessa forma, justifica-se que o novo Código de Processo Civil busque a verdade, conforme dispõe o artigo 77, inciso I, “expor os fatos em juízo conforme a verdade”; artigo 319, em seu inciso VI, o qual prevê que a petição inicial deve conter “as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados”; o artigo 369 dispõe sobre a verdade e, igualmente no artigo 378 do referido dispositivo encontramos menção no sentido de que ninguém pode se eximir de colaborar com o Poder Judiciário, quando este procura descobrir a verdade. Assim, a verdade detém “fundamental importancia, por cuanto todo proceso de esclarecimiento requiere su búsqueda, especialmente en el Proceso Judicial”. (FUMAROLA, 2009, p. 4).

Nesse mesmo sentido Bettiol afirma (1966, p. 202):

¹Segue interessante estudo de TARUFFO sobre a Verdade diante do Processo, evidencia a evolução histórica. Ver TARUFFO, Michele. Uma Simples Verdade. O Juiz e a Construção dos Fatos. Filosofia do Direito. Barcelona: Marcial Pons, 2012.

² Dá-me os fatos que lhes darei o direito (tradução livre).

Il Processo è uno strumento di verità. Per quanto sia innegabile – data la limitatezza delle possibilità umane nella ricerca del vero – che non sempre la verità legale è la verità sostanziale, da una tale affermazione non è lecito concludere che tra i due processi ci sia ontologicamente una differenziazione radicale per ciò che concerne la prova dei fatti. Mutano le tecniche concrete che hanno una spiegazione di carattere storico, ma l'intento è lo stesso: occorre fare uno sforzo per ricercare la verità.”³

Passos (2003. p. 24), frente ao tema, anota que o processo é um instrumento que contém condições teleológicas (justiça, verdade, solução de conflitos, estabilidade e a paz social) capaz de desvelar com exatidão a finalidade da prova. Assim sendo, tanto Camisão (2012, p. 8) quanto Acero (2011, p. 13-14) ou mesmo Góes (2005, p. 50) afirmam que o processo como instrumento jurisdicional almeja incessantemente a verdade formando assim a construção da verdade processual que se circunscreve à própria dinâmica da indagação, isto é, pela busca de evidências factuais dirigidas a proporcionar certeza e seguridade sobre a razão que lhe assiste a alguma das partes.

Para Echandía (1981, p. 240) fica relevante (e por vezes desmedida) a preocupação para com a “busca pela verdade” que deve ser vista sob uma perspectiva muito mais ampliada, como sendo a função não só da prova, mas também do processo e por consequência do direito. Nesse sentido, encontramos Pereira (2012, p. 162) e, Aroca (2001, p. 244-248) os quais afirmam que o processo tem a função, sob essa perspectiva, de atingir a verdade e, com base nisso, aplicar as normas jurídicas concretas que resultem do mecanismo da subsunção.

Deste modo, encontra-se a faceta mais relevante diante de um processo, ou seja, a do Juiz. Este tem como missão encontrar a verdade do caso concreto que se insere com a dinâmica própria da indagação-interrogação, ou melhor, dizendo, através da construção pela significação dos fatos (fenomenologia da facticidade) que foram produzidos para que se assente a verdade a ser desvelada. Disso, resulta que o Juiz além da observância do devido processo legal, com a realização do contraditório, com a ampla defesa e, com a adequada produção de provas, deve ter a “ádua missão” da busca pela verdade (PEYRANO, 2015).

Assim, o Processo é responsável e, tem como objetivo alcançar uma decisão que venha a distribuir Poder e, assim passando a impondo-a as partes de forma coativa. Dessa forma, a verdade epistemológica no Processo Judicial se acha frente às dificuldades legais, fáticas e teóricas que lhes são obteníveis durante o seu percurso. Aceitar que o Processo Judicial obtém a verdade equivale a reconhecer que os direitos e as obrigações alegadas pelos meios probatórios são verdadeiros ou falsos. Admitir, dessa forma, que as proibições sejam

³BETTIOL, Giuseppe. Istituzioni di Diritto e Procedura Penale. Padova: Cedam, 1966. P. 202.

falsas, supõe que as disposições normativas também são suscetíveis de veracidade ou falsidade (VELA, 2009).

Frente ao exposto, Cernelutti (2001, p. 56) é conclusivo:

De um lado a experiência do processo, sobretudo, ensina, mesmo ao grande público, que as provas não são frequentemente suficientes para que o juiz possa reconstruir com certeza os fatos da causa. As provas deveriam ser como faróis que iluminassem seu caminho na obscuridade do passado, mas, frequentemente, esse caminho fica nas sombras. (...) do outro lado, não encontrar a verdade seria prolongar o conflito.

Echandia (1981, p. 14) observa que as funções jurídicas explicitadas da prova revelam sua função pela busca da verdade, mesmo que em sua função social, ou então em dar seguridade às relações sociais das mais diversas e complexas, cujo objetivo é prevenir ou mesmo evitar litígios, conflitos ou delitos, servindo dessa forma como garantia aos direitos subjetivos e aos diversos status jurídicos. Frente ao processo jurisdicional a administração da justiça passa a ser uma das áreas do sistema jurídico na qual se encontra com maior e mais dramática evidência o problema da verdade em suas conexões com o Direito. Isso ocorre em qualquer tipo de processo que tenha uma decisão que envolva a investigação dos fatos que são relevantes para a aplicação do Direito, eis que em muitos casos, a verdade é o essencial problema que o juiz deve resolver (TARUFFO, 2013).

O Juiz desvela e (re)constrói os fatos fenomenologicamente em suas significações, tais quais como se supõe ocorreram e, os submete ao enquadramento da norma jurídica geral e abstrata prevista pelo legislador. Sem este labor seria impossível à aplicação do Direito (QUIJANO, 2013). Por conseguinte, o juiz, através da confiança nele depositada pela sociedade passa a ser o principal foco de produção de justiça e de obtenção da verdade, fato esse, que por excelência, leva todos para a justiça como fim último. O fato de não poder chegar à verdade, algumas vezes nos impõe a obrigação de criar uma ficção, ou seja, dizer que é uma verdade processual como forma de justificação das decisões judiciais. Dessa relação emerge uma conclusão, ou seja, existe um ser (verdade processual) e um dever ser (verdade real/formal) (FERRER, 2013).

3. A RELAÇÃO ENTRE VERDADE E PROVA

O enfrentamento da temática acima nos conduz a questionamentos, ou seja, onde encontrar critérios eficientes para desvelar a verdade? Critérios esses que não dependam nem da autoridade, nem da evidência, nem da utilidade e nem do interesse ou opinião das pessoas?

Como resposta, encontramos um critério supremo (real e objetivo) da verdade o qual se materializa na prova. De todos, o mais eficiente e cientificamente válido é o critério da prova. Na ciência e, na atividade cotidiana, nada deve ser aceito na base da crença e da fé, mas é necessário provar, demonstrar, fundamentar tudo que se diz (BAZARIAN, 1985).

Neste sentido, a Prova para o Direito e, principalmente para o processo civil é um dos critérios eficientes e cientificamente válidos para a constatação da verdade, isso, pois, a prova conduz a verdade. A construção da verdade deve superar as teorias da relatividade ou mesmo da correspondência e, substituí-las pela teoria pela teoria hermenêutica, a qual certamente permitirá desvelá-la.

Nesse sentido, Bentham (1825, p. 22) afirma:

En la acepcion común el arte de la prueba parece que se aplica mas particularmente á la práctica de los tribunales; allí está su punto culminante, allí es donde se conoce mejor su importancia, en donde se cree que existe ó que puede existir con el método mas perfecto. A la verdad, todo concurre en una causa jurídica á mostrar este arte con mayor esplendor : se establecen hechos á favor y en contra; el ataque y la defensa se confian á prácticos ejercitados en este género de esgrima; se ve en un campo reducido que se abrazan y se retiran los adversarios á medida que un hecho se prueba ó no se prueba ; y por último el juicio se confia á unos hombres que nos complacemos en creer tan superiores en discreción y sabiduría, como en dignidad, á unos hombres dedicados por profesión á pesar imparcialmente los hechos, y á desconfiar de las ilusiones.

Antes, porém, de avançarmos no âmbito da relação entre Prova e Verdade, faz-se necessário evidenciar panoramicamente o que a doutrina atual vem conceituando sobre a palavra prova. Nesse sentido, existem doutrinadores que remetem a tal termo um significado científico e, de outro lado, têm doutrinadores que ingressam em um campo puramente subjetivo. Nesse sentido, nos valem do ensinamento de Veloso (2006, p. 13).

Acreditación (semánticamente es hacer digna de crédito alguna cosa), y de verificación (es comprobar la verdad de algo), y de Comprobación (es revisar la verdad o exactitud de un hecho), y de búsqueda de la verdad real, de certeza (conocimiento seguro y claro de alguna cosa), y de convicción (resultado de precisar a uno, con razones eficaces, a que mude de dictamen o abandone el que sostenía por convencimiento logrado a base de tales razones; en otras palabras, aceptar una cosa de manera tal que, racionalmente, no pueda ser negada), etcétera.

O mesmo autor adverte ainda para o fato que a prova, com o passar dos tempos, ganhou várias definições conceituais⁴, isso, pois, como muitas palavras utilizadas pelo Direito o vocábulo também ostenta caráter multivocal, que leva a equivocidades aos intérpretes

⁴Ver: FUMAROLA, Luis Alejandro. Valoración del Juez sobre la Prueba Pericial Producida en el Proceso Civil. In: VELLOSO, Adolfo Alvarado (org.). El Juez y la Prueba. Santa Fé-AR: Colección Ensayos Procesales, 2009. P. 5-6.

(VELLOSO, 2006). Para a Ciência, afirma Couture (1958, p. 215), provar é tanto a operação que corresponde a encontrar algo incerto, como a destinada a demonstrar a verdade de algo que se afirma como certo. Isso demonstra uma abertura reflexiva, em que os dispositivos constantes no Código de Processo Civil, em especial no capítulo da prova, compreendem um importante referencial dos modelos cognoscitivos de uma dada sociedade. Assim, “a prova no Direito está sujeita às regras cuja pesquisa revela grande complexidade. Os princípios gerais podem ser discernidos, mas não o suficiente para eliminar os problemas de uma plena transformação” (LEGAIS, 1955, p. 1955).

Abellán (2006, p. 52) reforça que algumas normas jurídicas

que gobiernan la prueba tienen como objetivo propiciar la averiguación de la verdad, y en este sentido pueden denominarse garantías epistemológicas, muchas otras (la mayoría) se enderezan directamente a garantizar otros valores, lo que eventualmente puede mermar la consecución de aquel objetivo.⁵

Da observação e, com o objetivo de melhor explicar a noção de prova judicial é preciso levar em consideração as especificidades que o Direito e o Processo impõem e fazem desenvolver no que tange a noção de prova. Disso, ficam visíveis as especificidades que surgem de três tipos de limitações que não existem em outros âmbitos da experiência, como as ciências. Quanto às limitações, cabe mencionar que, em primeiro lugar, têm-se as limitações que impõe o próprio processo judicial enquanto tal, em segundo lugar, a instituição da coisa julgada⁶ (de um lado constitui-se explicitamente na segurança jurídica ao passo que do outro lado ocorre a sua relativização) e, ao final, as impostas pelas regras sobre a prova (BELTRÁN, 2005, p. 55-56).

Dessa relação existente entre a prova e a verdade surgem duas hipóteses (formas) usuais-habituais: a primeira hipótese sustenta a existência de uma relação que pode denominar-se conceitualmente, a verdade de uma proposição está provada. Assim, trata-se de uma tese acerca do conceito de prova que de forma geral, sustenta que uma proposição é provada se é verdadeira e apresenta elementos de juízo suficientes a seu favor pois, da vinculação entre a verdade e a prova como resultado faz com que se apresente determinada posição acerca da possibilidade de que uma proposição sobre um fato está provada e resulte contemporaneamente falsa; de outro modo tem-se a segunda hipótese, que sustenta que a

⁵ABELLÁN, Marina GASCÓN. Free dom of proof? El cuestionable debilitamiento de la regla de exclusión de la prueba ilícita. In: CARBONELL, J. Miguel; HENRÍQUEZ, Jesús Orozco; VÁZQUEZ, Rodolfo (Coords.). Estudios sobre la Prueba. México: Instituto de Investigaciones Jurídicas, Universidad Nacional Autónoma de México, 2006. P. 52.)

⁶Observe: SERRANO, Agustín Luna. Certeza y Verdad en el Derecho. Almería: Lectio doctoralis, 2012. p. 16-17.

relação existente entre prova e verdade é teleológica, isto é, não adjudica à verdade nenhum papel definatório da prova, pois a considera o último objetivo da atividade probatória. Deste modo, tem como sustentação que a finalidade principal da atividade probatória é alcançar o conhecimento da verdade a cerca dos fatos ocorridos e cuja descrição se converterá em premissa de raciocínio decisório (aqui se apresenta a relação entre a verdade e a prova como atividade probatória) (BELTRÁN, 2005).

Consigne-se ainda, que, método e verdade se correlacionam porque o primeiro não é outra coisa senão o meio de encontrar a última.⁷ Prova e verdade acham-se também correlacionadas e, a tal extremo que se poderia dizer que não há verdade sem prova, posto que a prova é a pedra de toque, o meio de aquilatar, de adquirir a evidência inquestionável da verdade, de verificar (*verum*) a verdade encontrada, de certificar-nos (*certus*) de sua exatidão, de sua certeza legítima. Toda verdade deve resistir ao choque da dúvida (erro e falsidade) e sair triunfante dela por meio da prova, da qual se poderia dizer que é filha da dúvida e mãe da verdade (DELLEPIANE, 1958).

Gozaini (2014, p. 1) aponta que da relação existente entre a prova e a verdade alguns problemas surgiram desde a origem da Ciência, e disso interroga-se se o objetivo da produção da prova é: a) a busca pela verdade?; b) confirmar uma versão alegada; c) determinar os fatos e aplicar o direito? Na realidade, a necessidade de saber se a verdade é um fim para o processo resulta necessária e inevitável, porque a afirmação leva a obrigações consequentes, tanto das partes quanto do juiz que intervém na demanda, enquanto que relativizar dita finalidade com explicações tangenciais supõe afinar o objeto em outra dimensão, mais técnica ou apegada a princípios mais formais, os quais a verdade se movimenta pela necessidade de resultados (VELA, 2009).

Segundo Flores (2004, p. 288-289) os valores verdade e prova não escapam aos intermináveis ciclos advertidos por Nietzsche em sua doutrina filosófica do eterno retorno, uma vez que a verdade passa a ser um conceito que constantemente se faz, se desfaz e se refaz diante da prova, uma vez que é ordenada, praticada e valorada livremente pelo juiz. Essa discricionariedade judicial voltou e, está presente na fase científica, ou seja, a que estamos vivendo.

⁷“En sentido jurídico, y específicamente en sentido jurídico procesal, la prueba es ambas cosas: un método de averiguación y un método de comprobación. La prueba penal es, normalmente, averiguación, búsqueda, procura de algo. La prueba civil es, normalmente, comprobación, demostración, corroboración de la verdad o falsedad de las proposiciones formuladas en el juicio. La prueba penal se asemeja a la prueba científica; la prueba civil se parece a la prueba matemática: una operación destinada a demostrar la verdad de otra operación.” (COUTURE, Eduardo. Fundamentos del Derecho Procesal Civil. 3ª ed.. Buenos Aires: Roque Depalma Editor, 1958. P. 215-216.)

Dessa forma, o processo deve reconstruir historicamente ou fazer uma (re)vivência de como ocorreram os fatos, para sobre eles edificar a sentença. As provas, segundo Quijano (2006, p. 4) devem estar isentas da malícia, da habilidade e da falsidade, devendo fazer assim o desocultamento da verdade. O resultado dessa conjugação da verdade e da prova visa superar as arbitrariedades dos modelos de processos instituídos durante os sistemas inquisitoriais.

Cabe, por fim, destacar, que nos últimos anos houve uma evolução com a (re)construção da teoria da prova, particularmente no que tange à nova visão dos poderes instrutórios do juiz no tocante à iniciativa probatória diante da crescente valorização do princípio da verdade real no Direito Processual Civil, embora ao lado desta evolução, tenha sido igualmente ressaltado o princípio da necessidade da prova, a qual impõe limitações à preclusão em matéria probatória (THEODORO JUNIOR, 2001, p.4).

4. A VERDADE PRODUZIDA NO ÂMBITO DO PROCESSO CIVIL: A VERDADE COMO CORRESPONDÊNCIA OU COMO RELATIVISMO

O desvelar da verdade produzida no âmbito do Processo Civil requer primeiramente que essa seja analisada numa perspectiva hermenêutico fenomenológica, ou seja, uma abordagem da verdade como correspondência e, como relativismo. Essa análise permitirá demonstrar que elas se vinculam mais do que diretamente para com a construção da verdade no processo, e ainda, caminham pela construção voltada aos subjetivismos impostos na formação da Ciência Ocidental voltada ao Narcisismo humano. Dessa análise resultam indicativos para a conclusão, os quais surgirão através de em um desvelar da Verdade, evidenciando a construção da mesma pelo seu desvelamento.

Para tanto, vale destacar a diferença entre a verdade relativa e a verdade como correspondência, isso, pois, a *primeira* apresenta diversas verdades (algo pode ser verdadeiro para uma pessoa, mas não para todas as pessoas, ou mesmo pode ser verdadeiro numa época, mas não em outra). Esta verdade é construída em determinado tempo e lugar (quanto mais disseminada a relativização da verdade mais fácil será admitida a mentira), já a *segunda* (coerência e pragmatismo, descrevem testes da verdade, não a explicação da natureza da verdade em si) defende que as afirmações verdadeiras correspondem ao modo de realidade, isso levaria ao exacerbado realismo (por quicá o realismo jurídico), sendo assim as concepções falsas e errôneas não correspondem ao estado real das coisas no mundo.

Para Bazarian (1985, p. 137-138) é

Evidente que tanto a Gnosiologia como as ciências naturais só lidam com os dois tipos fundamentais de verdade: a verdade material e a verdade formal, isto é, a correspondência com a realidade objetiva e a coerência consigo mesma – dois aspectos principais da verdade que, alias, constituem uma unidade dialética. Rigorosamente falando, só essas duas espécies de verdades têm direito a serem chamadas de verdades propriamente ditas, por terem caráter objetivo, necessário e universal. As chamadas verdades axiomáticas e suas verdades não podem ser chamadas de verdades, por terem caráter convencional, contingente, relativo e subjetivo. Essas verdades é melhor chama-las de convenções, normas, regras, valores ou dogmas, conforme o caso.

Assim, ao estudar os diferentes fatos e fenômenos naturais e humanos é muito importante distinguir entre si duas categorias diferentes de fatos: os fatos e fenômenos científicos, dos fatos e fenômenos humanos; verdade fatural e científica, da verdade axiomática e convencional; as leis científicas, das leis normativas; a prova científica, da prova jurídica; os juízos de realidade, dos juízos de valor, a ciência da crença etc. etc..⁸

Portanto, de uma grande gama de estudos na contemporaneidade todos eles oscilam entre a “busca da verdade real” e sua antítese — o “ceticismo” e/ou “relativismo”. Os “céticos” (ou neo-céticos-neo-niilistas) o são por “pura intuição”. Seguem o senso comum, do tipo “cada-um-tem-sua-opinião-sobre-o-mundo”, “cada-um-tem-a-sua-verdade”, “tudo-é-relativo”, “não-existem-verdades” e mais, uma centena de citações anêmicas, fofas, flambadas.⁹ OK. Mas, se a verdade não existe, se ela é incognoscível/inatingível, como é possível investigar a maneira como os fatos se deram? (STRECK, 2013). Segundo o autor em comento, no julgamento do mensalão, muito se ouviu falar na e sobre a verdade: Ouvi que a verdade “estava nos autos” e que “as provas fala(ri)am por si” (ao que entendi, o processo revelaria uma verdade intrínseca, é isso?); e que “a verdade não existe; que é relativa”. Digo eu: Como assim? Se ela não existe... Então é por isso mesmo que não é verdadeiro o que o jurista acabou de dizer! Ou seja, ele caiu em um paradoxo. (STRECK, 2013).

Abellán (2014, p. 3-5) complementa

Si, de los distintos significados atribuidos a la misma, entendemos por verdad objetiva o material (o simplemente verdad) la correcta descripción de hechos

⁸BAZARIAN, Jacob. *O Problema da Verdade*. Teoria do Conhecimento. 2ª ed.. São Paulo: Editora Alfa-Omega, 1985. P. 137-138.

⁹“Tudo é relativo, não existem verdades etc? Poderia iniciar minha apreciação analisando dezenas de manuais jurídicos que buscam tratar do assunto. Esses manuais são os livros mais utilizados nas salas de aula e fomentam os cursos de preparação para concursos e, por justiça, cabe referir que são citados por ministros do STJ e STF, o que também comprova que a crise do Direito avançou para o interior dos tribunais superiores; veja-se que se trata de uma mera descrição daquilo que é possível constatar facilmente. Um simples olhar para as bancadas já dá uma ideia...” (STRECK, Lenio Luiz. *O cego de Paris II — o que é “a verdade” no Direito?*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-out-17/senso-incomum-cego-paris-ii-verdade-direito>>. Acessado em 05-10-2014.)

independientes (es decir, el concepto de verdad como correspondencia) y por verdad procesal o formal (o simplemente prueba) la descripción de los hechos formulada en el proceso, podría decirse que **tanto la concepción objetivista de la prueba como la subjetivista conducen a una anulación de esa dualidad**, si bien en cada caso por razones diferentes. En **el primer** caso, la anulación se produce por una identificación entre ambos conceptos: la verdad procesal es la expresión o reflejo de la verdad objetiva, porque los procedimientos probatorios proporcionan (o se opera con la ideología de que proporcionan) resultados infalibles. En **el segundo**, la anulación se asienta en una impugnación de la idea de conocimiento objetivo: no hay más verdad que la procesalmente conocida y declarada. Con el mismo corolario inquietante: los jueces serían, por definición, infalibles.

Do exposto, mostra-se evidente que é extremamente relevante que se estudem as teorias da verdade, isso, pois, os filósofos (desde a Grécia, e até mesmo antes de tal período) discutem isso desde sempre, e parece que alguns juristas não sabem disso, assumindo, ingenuamente, uma teoria da “correspondência ou da não-contradição”, sem saber disso, como se o real pudesse ser açambarcado pelo sujeito. (STRECK, 2013).

Por outro viés, no positivismo lógico ou idealismo lógico (corrente filosófica muito difundida nos países anglo-saxões) a verdade significa a concordância ou coerência do pensamento consigo mesmo. Essa concordância pode ser conhecida na ausência da contradição entre os juízos ou enunciados. É também conhecida como critério da não-contradição. Para exemplificar, citamos o fato de que todos os homens são mortais (premissa maior). Ora, *SÓCRATES* é homem (premissa menor). Logo, *SÓCRATES* é mortal (conclusão). Neste raciocínio não há contradição entre os juízos, o pensamento é coerente consigo mesmo, logo é verdadeiro. Muito embora tenha sido difundida essa questão em outrora, (será que só naquela época?), o critério em comento é válido apenas na Lógica Formal, que lida apenas com a verdade formal, onde o enunciado é verdadeiro não porque concorda com a realidade objetiva, mas, porque é coerente, dentro de um sistema, com outros enunciados, procedimento que é válido também nas matemáticas. (BAZZARIAN, 1985).

Aqui o pensamento não lida com objetos reais, mas sim com objetos ideais. Se nos limitarmos a esse critério, poderemos fazer passar por verdadeiros muitos sofismas e paralogismos, raciocínios errados e absurdos. Mais uma vez para exemplificar citamos o fato de que todos os Homens são honestos (premissa maior). Ora, os ladroes são homens (premissa menor). Logo, os ladroes são honestos (conclusão). Neste silogismo também não há contradição entre os juízos enunciados. A conclusão (os ladroes são honestos) é lógica, correta e formalmente verdadeira. O raciocínio perfeito, de acordo com a lógica formal. Mas é errado o enunciado de premissa maior (todos os homens são honestos). Por isso é errado a conclusão (os ladrões são honestos). (BAZZARIAN, 1985).

Por outro lado, Taruffo (2011, p. 180) relaciona a verdade por correspondência com o direito processual. Para o autor:

La verdad como correspondencia absoluta entre una descripción y el estado de cosas del mundo real no es alcanzable con procedimientos cognoscitivos concretos, ya que es sólo un valor-límite teórico de la verdad de la descripción. Pueden haber, sin embargo, distintos grados de aproximación al estado teórico de correspondencia absoluta. (...) La referencia al valor teórico de la correspondencia absoluta, como al otro extremo de la no correspondencia, es útil para distinguir los grados de aproximación y para establecer cuándo hay incrementos o disminuciones en la aproximación y, también, para determinar el criterio de elección entre varias descripciones del mismo hecho.

Tanto Beltrán (2006, p. 33-35) como Abellán (2014, p. 3-5) apontam que a verdade construída como correspondência. Dessa forma, o mundo verdadeiro passa a ser racionalmente objetivável isso, pois, se a versão verdadeira corresponde com o mundo que descreve é verdade, de outro modo, é falsa em caso contrário.

Como contraponto, destacamos as críticas que HEIDEGGER fez ao conceito de verdade como correspondência, as quais impossibilitam a construção realista da verdade. Stein (2006, p. 13), nesse sentido explica:

Os estudos sobre Aristóteles guiados pela fenomenologia levaram a *Heidegger a uma crítica do conceito de verdade como correspondência*. A crítica do conceito significava não a necessidade do abandono do conceito, mas sua revisão como conceito derivado. O filósofo não explorou mais detidamente a problematidade da correspondência, pois seu próprio conceito de Filosofia destruía a possibilidade de um fundamento teológico absoluto do conhecimento, o que resultava na impossibilidade de uma teoria realista da verdade. Os pressupostos de Ser e Tempo e dos textos póstumos dos anos 20 tinham-no levado a abandonar o primado epistêmico das teorias da consciência e da representação em geral e também na questão da verdade. É por isso que uma posição racionalista ou idealista na definição nominal da verdade também não poderia sustentar-se. Pode-se então investigar em várias direções na obra do filósofo para tirar as consequências para a questão da verdade em sua obra. (grifo nosso).

Verifica-se que as teorias da realidade devem submeter-se a quatro aspectos diferentes para fazer-se uma desconstrução crítico-fenomenológica, as quais devem demonstrar: i) porque não se chega a ver a significatividade como tal; ii) porque, na medida em que se faz uso teórico de um aspecto aparente desta, se há de considerá-la necessitada de explicação e se explica; iii) porque se explica (dita significatividade) remetendo a um ser-real mais originário; iv) porque se busca esse ser verdadeiro, fundante no ser das coisas naturais (existir sempre, caráter de lei, não contingência) (HEIDEGGER, 2000).

Superada, mesmo que de forma simplificada, a construção e crítica da verdade por correspondência, necessário adentrar na abordagem da verdade relativa, pois se afirma que

esta (idealistas-subjetivistas) não tem caráter objetivo, que é relativa (por obviedade), múltipla e, portanto subjetiva, isto é, cada sujeito tem sua verdade (BAZZARIAN, 1985).

Acontece que o raciocínio desses filósofos é errôneo (feito de boa ou má-fé – não importa). Eles confundem os sentidos diferentes. Nessa hipótese, não existe conceitos objetivo e subjetivo.

Com efeito, essas duas categorias têm sentidos bem diferentes. Etimológica e fundamentalmente, o termo objetivo significa que o objeto conhecido está fora do sujeito cognoscente. Mas, em sentido figurado, para alguns filósofos pode significar o objeto do conhecimento, isto é, que o objeto está na mente do sujeito e pertence ao domínio do pensamento. Nesse último sentido, a palavra objetivo tem significação de subjetivo dentro do subjetivo (dentro do sujeito).

Desse mesmo modo, o conceito de subjetivo, etimológica e fundamentalmente, significa o reflexo do objeto exterior no sujeito cognoscente, mas pode, em sentido figurado, significar, também, opinião ou impressão pessoal, parcial, pré-concebida, arbitrária, que é própria de um ou mais sujeitos (pessoas) e não é válido para todos, isto é, não tem caráter objetivo e universal.

(...)

O *idealistas-subjetivistas* tomam ambos esses conceitos não no sentido etimológico, mas no sentido figurado. Assim para eles, os objetos e suas propriedades só existem dentro do sujeito cognoscente, isto é, têm caráter subjetivo. E, por outro lado e por isso mesmo, consideram a verdade como subjetiva, isto é, uma opinião toda pessoal que não tem correspondência adequada no mundo objetivo, exterior. Em outras palavras, eles acham que a verdade é uma construção subjetiva que depende da nossa consciência, de nossa vontade, desejo e gosto. (BAZZARIAN, 1985, p. 133-134)

E mais, a epistemologia ensina que o conhecimento é essencialmente relativo. Relatividade que nasce da consciência da sua falibilidade. Por isso, o que se pode pretender alcançar não é a verdade absoluta, que não obstante existe, mas uma verdade que ocorre quando se verifica certa relação de correspondência entre os enunciados e os fatos. O ideal, ou mesmo a meta é sempre a verdade objetiva, a verdade absoluta. Entretanto, as provas não podem garantir resultados de absoluta certeza, pelo que se deve tentar aproximar o mais possível da verdade objetiva. O que o processo deve procurar é aproximar-se o mais possível da verdade objetiva, usando métodos que assegurem o mais possível essa aproximação (CAMISÃO, 2012).

No entanto, isso poderia ser perigoso para com a construção da verdade frente ao processo civil, uma vez que tanto o antigo quanto o novo Código de Processo Civil demonstram um apego ao princípio do livre convencimento do Juiz e assim, não se superaria a tão criticada filosofia da consciência. Dessa forma, teríamos a corrosão da segurança jurídica do sistema jurídico contemporâneo. Deste modo, ao ser centralizada a subjetividade

resta limitada as possibilidades da verdade, surgindo o relativismo como um “bicho que faz mal”. Segue-se assim, desde a época da segunda guerra médica, na qual *Delfos* dá o oráculo afirmando que Atenas será salva por uma muralha de madeira. Temístocles interpreta-o, traduzindo esta expressão equivocada por frota ateniense, mas outra interpretação, mais óbvia, era possível e havia sido proposta. Entre essas interpretações estabelece-se o dialogo¹⁰. Diante do exposto, apercebe-se as formas pelas quais a verdade acaba no mundo do relativo: satisfação do povo pareceu boa ao povo, assim expressam os decretos. (DETIENNE, 2014).

Quanto ao relativismo, este jamais existiu para a hermenêutica, porque suspeitam existir na hermenêutica uma concepção de verdade, que não corresponde as suas expectativas fundamentalistas. Dessa forma, na discussão filosófica contemporânea, o relativismo funciona como um espantalho ou um fantasma assustador, em favor de posições fundamentalistas, que gostariam de abstrair da conversação interior da alma. Quem fala do relativismo pressupõe que poderia existir para os humanos uma verdade sem o horizonte dessa conversação, isto é, uma verdade absoluta, ou desligada de nossos questionamentos. Diante disso indaga-se como alcançar uma verdade absoluta e não mais discutível? Isso nunca foi mostrado de forma satisfatória. No máximo, “ex negativo”, ou seja, essa verdade deveria ser não finita, não temporal, incondicional, insubstituível etc. Nessas caracterizações, chama a atenção a insistente negação da finitude. Com razão, pode-se reconhecer nessa negação o movimento básico da metafísica, que é exatamente a superação da temporalidade (STRECK, 2011).

Verifica-se ainda que ao tratar a verdade como correspondência ou mesmo como relativa, que nenhum dos grandes doutrinadores da matéria Processual adentra no terreno da filosofia, como se essa fosse despicienda para a explicação do fenômeno (STRECK, 2013). Nesse contexto, Streck (2010, 82-83) afirma que ao ser antirrelativista, a hermenêutica funciona como uma blindagem contra interpretações arbitrárias e discricionariedades e/ou mesmo decisionismos. A cruzada contra discricionariedades e decisionismos se assenta no fato de existirem dois vetores de racionalidade (apofântico e hermenêutico), circunstância que alguns de seus críticos não percebem ou não entendem. Se compararmos a “teoria da moda” (teoria da argumentação jurídica) com a hermenêutica filosófica verá que a distância existente entre tais posturas. A diferença fundamental talvez esteja no fato de que a hermenêutica atua no âmbito de um mundo compartilhado (podemos chamar a isso de intersubjetividade),

¹⁰“ A verdade é, de fato, uma noção absoluta, no seguinte sentido: verdadeiro para mim, mas não para você e verdadeiro na minha cultura, mas não na sua são expressões estranhas, sem sentido, bem como verdadeiro naquela época, mas não agora. Embora digamos com frequência bom para esse propósito e não para aquele e certo nessa situação, mas não naquela, parece paradoxalmente sem sentido relativizar a verdade conforme propósitos e situações. Por outro lado, justificado para mim e não para você (ou justificado em minha cultura e não não sua) faz todo o sentido.” (RORTY, Verdade e Progresso. Barueri-SP: Manole, 2005. P. VIII.)

enquanto as teorias procedurais (como a teoria da argumentação jurídica) não superaram o esquema sujeito-objeto (STRECK, 2010).

Embora aponte-se que a verdade formal se demonstra acoplada à verdade relativa, pois detém comunicação com a construção da verdade diante do sistema dispositivo, surge outra questão: o que orienta um cientista no momento em que sua ciência vive uma crise de paradigmas? Quando dois ou mais paradigmas se defrontam, cada um produz seus próprios critérios de avaliação da legitimidade de proposições e verificações. Portanto, a crise radical é sempre também uma crise dos critérios de seleção entre opções. Mas a realidade é bem diferente para uma cultura não-teísta: a ruína de concepções, métodos e tradições científicos suga a segurança cartesiana dos critérios de decidibilidade. Assim, como o conhecimento é uma construção sujeita a revisões sucessivas e ilimitadas, os critérios de validação do conhecimento são produzidos por certos corpos de categorias, a partir do acúmulo de determinadas experiências, ordenadas segundo padrões seletivos e hierarquizados especificamente (SOARES, 2004).

Daí surgem dois grandes paradigmas acerca da verdade frente ao processo, pois de um lado tem-se a verdade material (como correspondência) e de outro lado a verdade formal (ou relativista). Estes são dois paradigmas hegemônicos, que demonstram um dualismo quanto à verdade, cabendo à reflexão que a ciência jurídica como tal, é precisamente o conhecimento criado em uma investigação-verificação. Isso porque o processo recria o aspecto cognoscitivo da ciência, ou seja, a verdade não pode resultar um sofisma, e menos ainda convalidar algo que seja um esforço estéril. Como consequência dessa lógica, o processo tem a função de encontrar a verdade,¹¹ mas não simplesmente a sua verdade, uma vez que a atividade probatória não consagra superstições, nem abençoa ideologias. (GOZAÍNI, 2014).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo do artigo procuramos demonstrar a Verdade sob a ótica do Novo Código de Processo Civil. Isso, pois, evidencia-se o juiz como uma figura desconectada, desconhecadora, despreocupada para com o Direito (realidade fática - contexto), uma vez que

¹¹“Desde otra perspectiva, la **verdad material** se puede reflejar como uno de los objetivos esenciales de cualquier proceso, porque la determinación de los hechos deben ser reales, al ser jurídicamente intolerable que se debata un proceso entre ficciones. Mientras que la **verdad formal** reducida a los hechos probados en la causa, sostiene una justificación de la sentencia que solamente se apoya en la convicción adquirida por la habilidad o la persuasión lograda con los medios y la actividad probatoria.” (GOZAÍNI, Osvaldo Alfredo. La Verdad y la Prueba. Disponível em: < <http://www.gozaini.com/publicaciones/monografias/verdadypueba.PDF>>. Acessado em: 30-06-2014. P. 5-6.)

decide as demandas que lhe são apresentadas de acordo com sua vontade, experiência etc., Como consequência, transforma o ato de entrega da tutela jurisdicional do Estado em um ato de vontade, o que é feito ao desconsiderar os fundamentos que o vinculam ao mundo do Direito (substituição do fundamento pelo argumento).

Por outro lado, quando se utiliza a teoria Hermenêutica, vislumbra-se ser possível a busca por uma teoria da verdade, a qual possa trazer respostas por uma verdade decantada de vícios. Nesse contexto é possível a criação de um espaço no qual se pode pensar adequadamente uma teoria da decisão judicial, livre que está tanto das amarras desse sujeito onde reside a razão prática, como também daquelas posturas que buscam substituir esse sujeito por estruturas e/ou sistemas. Nisso, talvez resida a chave de toda a problemática relativa ao enfrentamento do positivismo e, de suas condições de possibilidade. As doutrinas processuais modernas devem desapegar-se da busca da verdade (real-correspondência e formal-relativa) vista como uma verdade que se revela da própria consciência do intérprete-julgador, devendo sempre incluir nas discussões a hermenêutica da faticidade.

Dessa forma é possível concluir que a hermenêutica, como doutrina da compreensão e, da pre-compreensão possui um rango histórico-ontológico, e a linguisticidade constitui o modo de execução ínsito nela que não se deixa objetivar metodicamente. A hermenêutica estaria, por assim remete a sua compreensão e pre-compreensão. Essas respostas, tem inevitavelmente certo valor intrínseco, pois resulta demasiadamente simples para ser somente verdadeira.

Por fim, resta evidente que o direito Processual não trabalha com verdades absolutas, mas com versões, ao menos à luz da perspectiva hermenêutica. Isso, pois, a interpretação do fato (direito) só se faz possível quando o intérprete está inserido em uma situação hermenêutica fenomenológica. Somente esta fornecerá os elementos necessários ao próprio ato interpretativo a partir de sua condição de ser-no-mundo, a tradição em que está inserido e de sua percepção em diferenciar os pré-juízos legítimos/autênticos (pré-compreensão e compreensão) de ilegítimos (pré-conceitos inautênticos), além de sua capacidade na antecipação de sentido.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABELLÁN, Marina GASCÓN. Free dom of proof? El cuestionable debilitamiento de la regla de exclusión de la prueba ilícita. In: CARBONELL, J. Miguel; HENRÍQUEZ, Jesús Orozco;

- ACERO, Misael Tirado. Verdad, Prueba e Indagación en el Mundo del Derecho y de la Sociedad. In: *Revista Prolegómenos - Derechos y Valores*. Bogotá, D.C. Colombia - Volúmen XIV - No. 27 - Julio - Diciembre 2011.
- AROCA, Juan Monteiro. *Derecho Jurisdiccional*. Proceso Civil. Tomo II. 10ª ed.. Valencia: Tirant to Bllanch, 2001.
- BAZARIAN, Jacob. *O Problema da Verdade*. Teoria do Conhecimento. 2ª ed.. São Paulo: Editora Alfa-Omega, 1985.
- BELTRÁN, Jordi Ferrer. La Valoración de la Prueba: Verdad de los Enunciados Probatorios y Justificación de la Decisión. In: CARBONELL, J. Miguel; HENRÍQUEZ, Jesús Orozco; VÁZQUEZ, Rodolfo (Coords.). *Estudios sobre la Prueba*. México: Instituto de Investigaciones Jurídicas, Universidad Nacional Autónoma de México, 2006.
- BELTRÁN, Jordi Ferrer. *Prueba y Verdad en el Derecho*. 2ª ed. Madrid: Marcial Pons, 2005.
- BENTHAM, Jeremías. *Tratado de las Pruebas*. Tomo Primero. Paris: Bossange Freres, 1825.
- BETTIOL, Giuseppe. *Istituzioni di Diritto e Procedura Penale*. Padova: Cedam, 1966.
- CAMBI, Eduardo. *Verdade Processual Objetivável e Limites da Razão Jurídica Iluminista*. In: *Revista De Processo - Vol.96 Revista dos Tribunais*, 1999. P. 234-24
- CAMISÃO, Susy Darling Alves de Alves. *A Verdade Processual*. Universidade do Porto Faculdade de Direito, 2012.
- CARNELUTTI, Francesco. *Como se faz um Processo*. 2ª ed.. Belo Horizonte: Líder Cultura Jurídica, 2001.
- COUTURE, Eduardo. *Fundamentos del Derecho Procesal Civil*. 3ª ed.. Buenos Aires: Roque Depalma Editor, 1958.
- DELLEPIANE, Atonio. *Nova Teoria da Prova*. 5ª ed.. Rio de Janeiro: José Konfino Editor, 1958.
- ECHANDÍA, Hernando Devis. *Compendio de la Prueba Judicial*. Anotado y Concordado Tomo I. Santa Fe: Rubinzal Culzoni Editores, 1981.
- ECHANDÍA, Hernando Devis. *Teoria General de la Prueba Judicial*. Tomo I. Buenos Aires: Victor P. de Zavalóa Editor, 1981.
- FERRER, Ana Giacometto. *Teoría General de la Prueba Judicial*. Bogotá: Consejo Superior de la Judicatura, 2013.

FLORES, Antonio Salcedo. *La Verdad Procesal*. In: Alegatos, núm. 58, México: Septiembre-Diciembre de 2004.

FUMAROLA, Luis Alejandro. Valoración del Juez sobre la Prueba Pericial Producida en el Proceso Civil. In: VELLOSO, Adolfo Alvarado (org.). *El Juez y la Prueba*. Santa Fé-AR: Colección Ensayos Procesales, 2009.

GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e Método I*. Traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. 3ª ed.. Trad.: Flávio Paulo Meurer. Petrópolis: Vozes, 1997.

GÓES, Gisele Santos Fernandes. *Verdade, Verossimilhança e Probabilidade na Teoria Geral da Prova*. In: RDCPC n. 30. Janeiro-Fevereiro 2005.

GOZAÍNI, Osvaldo Alfredo. *La Verdad y la Prueba*. Disponível em: <<http://www.gozaini.com/publicaciones/monografias/verdadyprueba.PDF>>. Acessado em: 30-06-2014.

LEGEAIS, Raymond. *Les Règles de Preuve en Droit Civil*. Permanences et Transformations. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1955.

PASSOS, J.J. Calmon de. *Direito, poder, justiça e processo: julgando os que nos julgam*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

PEREIRA, Guilherme Setoguti. Verdade e Finalidade da Prova. In: Repro. Revista de Processo. Ano 37. Vol 213. Novembro de 2012. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

PEYRANO, Jorge W.. *El Juez y la Búsqueda de la Verdad en el Proceso Civil*. Disponível em: <<http://elateneo.org/documents/trabajosBajar/Eljuezy laverdad.pdf>>. Acessado em: 02-02-2015.

PEZZELLA, Maria Cristina Cereser. Verdade, uma busca sem fim. In: ROCHA, Leonel Severo; Streck, Lenio Luiz (orgs.). *Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica: programa de pós-graduação em Direito da Unisinos: Mestrado e Doutorado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

RIBEIRO, Darci Guimaraes. *Provas Atípicas*. 1ª ed.. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 1998.

RICOEUR, Paul. *Historia y Verdad*. 3ª ed.. Madrid: Encuentro Ediciones, 1995

STEIN, Ernildo. *Pensar e Errar um ajuste com Heidegger*. Ijuí: Editora Unijuí, 2011.

STRECK, Lenio Luiz. *Verdade e Consenso: Constituição, hermenêutica e teorias discursivas*. 4ª ed.. São Paulo: Saraiva, 2011.

TARUFFO, Michele. *Uma Simples Verdade*. O Juiz e a Construção dos Fatos. Filosofia do Direito. Barcelona: Marcial Pons, 2012.

TARUFFO, Michele. *Verdad, prueba y motivación en la decisión sobre los hechos*. México: Tribunal Electoral del Poder Judicial de la Federación, 2013.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *O Processo Justo: O Juiz e seus Poderes Instrutórios na Busca da Verdade Real*. In: AMLJ – Academia Mineira de Letras Jurídicas, 2001.

THEODORO, Humberto. *Prova - princípio da verdade real - poderes do juiz - ônus da prova e sua eventual inversão - provas ilícitas - prova e coisa julgada nas ações relativas à paternidade (dna)*. In: Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre: Síntese, 1999, n. 03.

VELA, Dúber Armando Celis. *La verdad de los hechos en el proceso judicial*. In: *Criterio Jurídico* Santiago de Cali V. 9, No. 2 2009-2.

VELLOSO, Adolfo Alvarado. *La Prueba Judicial* (Reflexiones críticas sobre la Confirmación Procesal). Valencia: Tirant lo Blanch, 2006.